

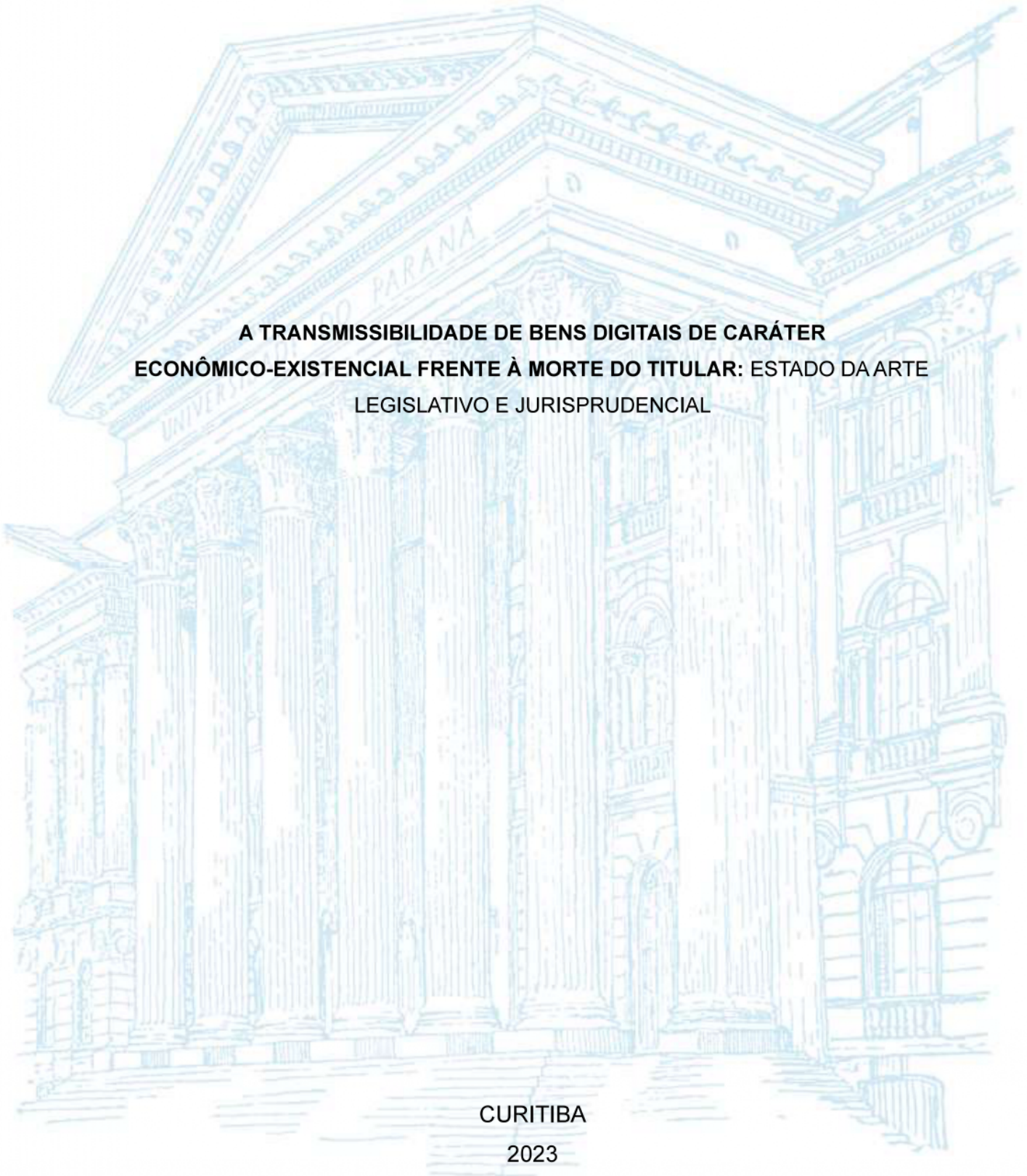
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GIOVANNA DE SOUSA ZUZA

**A TRANSMISSIBILIDADE DE BENS DIGITAIS DE CARÁTER
ECONÔMICO-EXISTENCIAL FRENTE À MORTE DO TITULAR: ESTADO DA ARTE
LEGISLATIVO E JURISPRUDENCIAL**

CURITIBA

2023



GIOVANNA DE SOUSA ZUZA

**A TRANSMISSIBILIDADE DE BENS DIGITAIS DE CARÁTER
ECONÔMICO-EXISTENCIAL FRENTE À MORTE DO TITULAR: ESTADO DA ARTE
LEGISLATIVO E JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, à Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Eroulths Cortiano Junior

CURITIBA
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

A TRANSMISSIBILIDADE DE BENS DIGITAIS DE CARÁTER ECONÔMICO-EXISTENCIAL FRENTE À MORTE DO TITULAR:
ESTADO DA ARTE LEGISLATIVO E JURISPRUDENCIAL

GIOVANNA DE SOUSA ZUZA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Documento assinado digitalmente
EROLTHS CORTIANO JUNIOR
Data: 23/02/2023 16:54:58-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Eroulths Cortiano Junior
Orientador

Coorientador

**CARLOS EDUARDO
PIANOVSKI RUZYK** Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI
RUZYK
Dados: 2023.02.23 18:18:50 -03'00'

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk

**PABLO MALHEIROS
DA CUNHA FROTA** 1º Membro
Assinado de forma digital por
PABLO MALHEIROS DA CUNHA
FROTA
Dados: 2023.02.27 12:08:48 -03'00'

Pablo Malheiros da Cunha Frota
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a minha mãe, Clene de Sousa Zuza, por todos os ensinamentos que contribuíram para minha formação e desenvolvimento pessoal. Não poderia deixar de ressaltar aqui todo seu esforço para garantir a mim uma educação de qualidade e um caminho repleto de oportunidades. Seu apoio foi essencial para que eu concluísse essa jornada, bem como para que eu me tornasse quem sou hoje.

Aos meus irmãos, Jullyana de Sousa Zuza e Kaio de Sousa Zuza, pelo apoio incondicional. Obrigada por estarem presentes em todos os momentos e por serem meu porto seguro.

Ao meu companheiro, Lucas Camparoto, com quem tenho a felicidade de compartilhar meus dias, por ter sido a pessoa com a qual eu poderia contar para tudo. Sou imensamente grata por todo incentivo que me deu durante minha construção profissional, assim como pela paciência e compreensão nos dias difíceis.

Aos meus grandes amigos, César Hirose, Arthur Menezes, Estefani Franco, Daiane Oliveira, Jessica Valéria, Jediaél Burdião e Erica Ramires, pela amizade que cultivamos ao longo desses 5 anos, por terem contribuído para o meu amadurecimento e, principalmente, por terem tornado esse caminho mais leve.

Por fim, a todos os professores que contribuíram com a minha formação, em especial ao professor Eroulths Cortiano Junior, por toda disponibilidade e dedicação.

RESUMO

A constante expansão da vida virtual da sociedade, de modo geral, fez com que mudasse a forma que os indivíduos se relacionam com o mundo ao seu redor. As redes sociais que inicialmente ganharam espaço como forma de conectar pessoas, passaram a ser utilizadas como fontes de renda. O problema surge, entretanto, diante do evento morte. Isso porque há o relevante questionamento acerca de quais bens digitais integrariam ou não patrimônio transmissível de uma pessoa. Tendo em vista isso, o presente trabalho aborda a problemática acerca da transmissibilidade de bens digitais de valor econômico-existencial e possui como objetivo investigar se há ou não tratamento legislativo e/ou judicial para o tema. A necessidade de estudo da temática apresentada está pautada em sua amplitude, relevância e urgência na sociedade moderna. Assim, para desenvolver a questão revelada, será realizada análise da atual abordagem legislativa, além da análise qualitativa de decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais brasileiros. Ainda, ao longo do trabalho, será construído caminho para uma compreensão geral do tema da herança digital, com foco principal nos bens digitais híbridos. Como resultado disto, será possível compreender o atual cenário de incerteza jurídica, bem como a necessidade de uniformização de posicionamento para dirimir o atual problema que ascende na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Direito das Sucessões. Patrimônio. Bens digitais. Herança. Herança digital.

RESUMEN

La constante expansión de la vida virtual de la sociedad, en general, ha cambiado la forma en que los individuos se relacionan con el mundo que les rodea. Las redes sociales, que inicialmente ganaron espacio como forma de conectar a la gente, empezaron a utilizarse como fuentes de ingresos. El problema surge, sin embargo, ante el acontecimiento de la muerte. Esto se debe a que existe un cuestionamiento relevante sobre qué activos digitales integrarían o no el patrimonio mobiliario de una persona. En vista de ello, este trabajo aborda la cuestión de la transferibilidad de los activos digitales de valor económico-existencial y pretende investigar si existe o no tratamiento legislativo y/o judicial para el tema. La necesidad de estudiar este tema se basa en su amplitud, relevancia y urgencia en la sociedad moderna. Así, con el fin de desarrollar la cuestión revelada, se realizará un análisis del enfoque legislativo actual, además del análisis cualitativo de las decisiones dictadas por los tribunales estatales brasileños. Además, a lo largo del trabajo, se construirá un camino para la comprensión general de la cuestión de la herencia digital, centrándose principalmente en los activos digitales híbridos. Como resultado, será posible comprender el escenario actual de inseguridad jurídica, así como la necesidad de uniformidad de posición para resolver el problema actual que está surgiendo en la sociedad brasileña.

Palabras clave: Derecho de sucesiones. Herencia. Activos digitales. Herencia. Patrimonio digital.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. PATRIMÔNIO E HERANÇA	10
2.1 O NOVO ARQUÉTIPO PATRIMONIAL	10
2.2 HERANÇA DIGITAL E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	13
3. PRINCIPAIS DESAFIOS NA TRANSMISSIBILIDADE DE BENS DIGITAIS	15
3.1 PRIVACIDADE E INTIMIDADE	16
4. ESTADO DA ARTE	19
4.1 LEGISLATIVO	19
4.2 JUDICIÁRIO	25
5. CONCLUSÃO	31
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

1. INTRODUÇÃO

A digitalização da vida humana é um fenômeno que está se tornando cada vez mais comum. Há uma conversão de informações e atividades, tradicionalmente realizadas em um ambiente físico, para um ambiente digital. Isso significa que quase todas as atividades do cotidiano, como o trabalho, negócios, lazer e compras, estão imersas nesse mundo digital. Mas não só isso, a digitalização tem transformado também a forma de comunicação e compartilhamento de informações entre as pessoas.

Como resultado dessa transformação tecnológica e social, os indivíduos estão gradualmente criando e acumulando bens no ambiente digital, impactando, invariavelmente, o milenar direito sucessório.

Nesse cenário, há quem realize altos investimentos em figuras puramente virtuais, na expectativa de que estes gerem frutos financeiros ainda maiores. O jogador Neymar pagou o equivalente a 6 milhões de reais em duas ilustrações para o perfil de suas redes sociais¹. As imagens, que correspondem a uma espécie de obra de arte totalmente digital, é um dos inúmeros exemplos desses bens imateriais que vem ganhando espaço no mundo digital. De outro modo, há quem transforme seu perfil pessoal em ferramenta de marketing digital, monetizando o compartilhamento de trabalhos, informações e até de sua própria rotina.

O grande problema é quando esses bens digitais são objeto do direito sucessório. Os perfis das redes sociais da cantora brasileira Marília Mendonça, por exemplo, mesmo após sua morte em 2021, constantemente divulgam publicidades. De modo similar, o perfil do instagram do falecido apresentador Gugu Liberato ainda é movimento pelos familiares, que realizam postagem no sentido de relembrar a trajetória do apresentador e divulgar pautas importantes, como a da doação de órgãos².

¹PACETE. Luiz Gustavo. Neymar desembolsa R\$ 6 milhões e entra no mundo dos NFTs. Forbes. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/01/neymar-desembolsa-r-6-milhoes-e-entra-no-mundo-dos-nfts/>> . Acesso em: 11 jan. 2023.

²Acervo Gugu Liberato no Instagram: "Repost @guguvive: Legenda: Muitas famílias não autorizam a doação de órgãos de entes queridos que se vão porque tem medo de que seus corpos fiquem deformados após o procedimento, impedindo a família de prestar as últimas homenagens. Mas isso não acontece! A doação de órgãos não deforma o corpo, não prejudica em nada a cerimônia de despedida e a família ainda pode salvar dezenas de vidas com este ato de amor. Durante a retirada de órgãos, os profissionais reconstituem o corpo cuidadosamente, deixando os sinais da cirurgia quase imperceptíveis. Apoie também esta causa e comunique a seus familiares que você é doador(a)

Posto isto, tanto o legislativo quanto o judiciário vêm enfrentando as questões que se criam em torno da eventual transmissão desses bens após a morte de seu titular, sobretudo frente às discussões que abrangem a preservação da privacidade do falecido.

Em vista disso, o presente trabalho abordará o tema da herança digital, especificamente o problema da transmissibilidade de bens que possuem em si caráter econômico e existencial, analisando os caminhos que o Legislativo e o Judiciário vêm tomando para ordenar a temática.

Para o desenvolvimento deste, tendo em vista que esta ainda é uma discussão muito recente e pode ser alvo de inúmeras problematizações, faz-se necessário estabelecer alguns pressupostos. O primeiro é o de que há propriedade sobre os bens abordados, embora este não seja um posicionamento pacífico. O segundo é o de que, do ponto de vista operacional, é possível a transmissão de bens digitais. O terceiro e último pressuposto é o de que, contabilmente, é possível valorar os bens digitais abordados. Conforme apontado, os pontos supramencionados podem ser amplamente contestados, mas, tendo em vista que o foco do presente trabalho está na transmissão jurídica dos bens, estes serão afastados.

Inicialmente, por meio de uma análise doutrinária e legislativa, serão abordados os temas relacionados ao patrimônio e herança digital, com o objetivo de entender a constituição desses novos modelos, que são objetos de grande discussão.

Em seguida, serão discutidos os principais desafios na eventual transmissão de bens digitais, focando especialmente nos bens de caráter híbrido, isto é, que possuem valores existenciais e econômicos.

Por fim, no terceiro capítulo, será realizada uma análise dos Projetos de Leis em tramitação ou arquivados no Congresso Nacional desde 2012, que visam regular o tema da herança digital. Ainda no mesmo capítulo, serão analisadas, de forma qualitativa, algumas decisões judiciais que discutem a transmissibilidade dos bens

de órgãos. . #guguvive #doeorgaos #doaçaoodeorgaos #guguliberato #50Vidas". Instagram. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CWLzf4vJUpo/>>. Acesso em: 8 fev. 2023.

econômicos existenciais, a fim de verificar as normas sugeridas e os caminhos que os tribunais têm tomado diante da lacuna legislativa.

2. PATRIMÔNIO E HERANÇA

2.1 O NOVO ARQUÉTIPO PATRIMONIAL

Frente à contínua evolução no modo de se relacionar socialmente, surgiu a possibilidade de constituir novos modelos de bens, o que também acabou remodelando, de certo modo, o protótipo patrimonial.

Definir precisamente o que é patrimônio e tudo que este engloba não é fácil, mesmo em sua concepção mais clássica já se apontava a dificuldade de categorização. Conforme destaca Paulo Lôbo, não é possível indicar um conceito jurídico unívoco do que é patrimônio, contudo, a grosso modo, este poderia ser entendido “*como o conjunto das relações jurídicas que têm como objeto coisas atuais, futuras, corpóreas e incorpóreas, além dos créditos e débitos, que estejam sob a titularidade ou responsabilidade de uma pessoa*”.³

Dada a dificuldade de definição, ainda há que se ressaltar que a ideia de patrimônio, diante dos avanços tecnológicos gradativamente experienciados, apresenta-se hoje de modo muito mais amplo e abrangente. Isso porque, à medida que o tempo passa, nota-se o surgimento de diversos bens, alguns deles que sequer existem fora do ambiente digital, como é o caso dos Non-Fungible Tokens (NFTs), concebíveis principalmente em itens de arte digital (imagens, objetos 3D, vídeos ou músicas).

Neste conjuntura, a constante digitalização da rotina humana fez não só com que se fosse transportado para o ambiente digital modelos tradicionais de bens, mas também fez com que redes sociais, que até então eram percebidas unicamente como ferramentas de interação social, fossem compreendidas como um bem em si.

Segundo o Relatório Global de Inteligência de Mídia produzido pela empresa eMarketer, as redes sociais hoje contam com mais de 4 bilhões de usuários, sendo o

³LÔBO, Paulo Luiz N. Direito Civil Volume 1 - Parte Geral . São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596816. p. 213. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596816/>. Acesso em: 3 jan. 2023.

Brasil um dos países em que mais se usam redes sociais no mundo⁴. Esses espaços podem ser utilizados para distintas finalidades, desde mero entretenimento, passando por interações sociais, até mesmo como ferramenta de trabalho.

No uso profissional das redes sociais, a dificuldade de delimitação do que integra ou não o patrimônio transmissível de uma pessoa fica mais evidente. Corriqueiramente os indivíduos acabam por criar seu próprio patrimônio digital, conectando-se a outros profissionais de sua área, compartilhando conteúdo relevante e até mesmo divulgando seus serviços ou trabalhos. Além disso, as ferramentas e recursos das redes sociais podem ser usados para colaborar com outras pessoas, para desenvolver projetos e até para realizar trabalhos remotos.

Mais que uma ferramenta de conexão e compartilhamento de informações entre pessoas, as redes sociais atualmente são consideradas um dos mais eficientes instrumentos de marketing digital, promovendo produtos, serviços e marcas. Neste sentido, a adoção destas plataformas permite trazer maior reconhecimento e aumento de visibilidade no mercado. Ademais, possibilita que as empresas estabeleçam um relacionamento mais próximo e duradouro com seus clientes, conhecendo melhor suas necessidades.

Haja vista o alcance dessas plataformas, é inegável, portanto, o valor econômico atribuído aos perfis profissionais de artistas. Isso explica, por exemplo, a recente disputa judicial envolvendo a conta do instagram da falecida cantora Marília Mendonça⁵. Ao entrar no perfil da falecida, é possível perceber o compartilhamento de vídeos de publicidade mesmo após sua morte. Um dos vídeos em questão conta com mais 30 milhões de visualizações e nele é divulgado uma coleção de maquiagem pensada junto com a cantora antes de seu óbito⁶. Além disso, mesmo após o falecimento, o perfil da rede social da cantora é constantemente utilizado para divulgação dos trabalhos deixados por ela na plataforma do youtube.

⁴RODRIGUES, Jonatan. 95 estatísticas de Redes Sociais para conhecer em 2022, Resultados Digitais, disponível em: <<https://resultadosdigitais.com.br/marketing/estatisticas-redes-sociais/>>. acesso em: 11 jan. 2023.

⁵ ESTADÃO CONTEÚDO. Herança digital, como a de Marília Mendonça, é alvo de disputa judicial. Disponível em: <<https://revistapegn.globo.com/tecnologia/noticia/2022/11/pegn-heranca-digital-como-a-de-marilia-mendonca-e-alvo-de-disputa-judicial.ghtml>>. Acesso em: 5 jan. 2023.

⁶Marilia Mendonça via Instagram: "Todos os seus sonhos continuarão sendo realizados! A Inspiração não pode acabar. #mariliamendoncabyoceane". Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/CXd-aTdDA_w/?utm_source=ig_web_copy_link> Acesso em: 05 jan. 2023.

Isso evidencia que o poder de influência e, conseqüentemente, o poder econômico dessas redes sociais não se extinguem de imediato com a morte de seu usuário, sendo possível até mesmo afirmar o contrário. De acordo com divulgações recentes, nota-se que Marília Mendonça possuía 38 milhões de seguidores antes de seu acidente, tendo o número ultrapassado 40 milhões com anúncio de seu falecimento.⁷ O mesmo ocorreu com a morte do apresentador de TV Gugu Liberato, que ganhou mais de 1 milhão de seguidores após sua morte⁸. Seja por mera curiosidade ou pelo carinho tido por essas figuras públicas, é evidente o impacto que estas continuam exercendo sobre milhares de pessoas mesmo após o óbito.

Em síntese, é possível afirmar que o valor econômico das redes sociais é fruto da junção de sua extensa base de usuários, da alta capacidade de engajamento e do alcance de marketing. Neste sentido, ressalta-se que é justamente essa capacidade de proporcionar aos indivíduos uma utilidade, inclusive econômica, que nos permite afirmar que as redes sociais hoje podem ser definidas como bens.

Para Paulo Lôbo, os bens “*são todos os objetos materiais ou imateriais suscetíveis de apropriação ou utilização econômica pelas pessoas físicas ou jurídicas*”.⁹ De outro modo, para Sílvio Venosa, bem seria tudo que propicia utilidade aos indivíduos, ou seja, “*aquilo que tem valor, abstraindo-se daí a noção pecuniária do termo*.” A ideia de bem nesta última acepção também está ligada à questão de utilidade, mas não necessariamente ao valor econômico. Conforme Venosa coloca, “*bem é uma utilidade econômica ou não econômica*”.¹⁰

Seja qual for a corrente adotada, fato é que os perfis de redes sociais são bens dotados de valor. O problema é saber se esses novos modelos de bens integrariam ou não o patrimônio transmissível do falecido em um inventário.

⁷ OLIVEIRA, Danielle. Perfil de Marília Mendonça ultrapassa 40 milhões de seguidores com comoção após morte. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/11/06/perfil-de-marilia-mendonca-ultrapassa-40-milhoes-d-e-seguidores-com-comocao-apos-morte.ghtml>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

⁸ Gugu Liberato ganha mais de um milhão de seguidores no Instagram. Estadão. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/emails/gente/gugu-liberato-ganha-mais-de-um-milhao-de-seguidores-no-instagram/>>. Acesso em: 5 jan. 2023.

⁹ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 1 - Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596816. p. 210. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596816/>>. Acesso em: 3 jan. 2023.

¹⁰ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1. 22. ed.** - Barueri (SP): Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772650. p. 276. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/>>. Acesso em: 3 jan. 2023

Esta é a primeira geração que deixa com a morte os referidos bens imateriais e, apesar de amplo, o atual arcabouço legislativo ainda tem se mostrado insuficiente para se aplicar a essa nova realidade sem gerar eventuais consequências danosas. A necessidade de discussão, portanto, se dá não só pela rápida evolução tecnológica, mas também pela abrangência da discussão.

Por conseguinte, em uma realidade em que cada vez mais as pessoas possuem bens digitais potencialmente transmissíveis com a morte, não seria exagero falar que o direito sucessório e a temática da herança digital passarão a alcançar um maior número de sujeitos que, tradicionalmente, sequer viriam a se utilizar destes.

2.2 HERANÇA DIGITAL E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Tradicionalmente, diante do falecimento, abre-se o inventário, objetivando justamente a herança ou patrimônio transferível da pessoa falecida. Por herança, entende-se o conjunto dos bens, dos direitos e das obrigações deixadas pelo finado, que se transmitem para os seus sucessores, sejam eles legítimos ou testamentários. Conforme o próprio Código Civil Brasileiro conceitua, “*defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros*”¹¹.

Dando novos contornos, a herança digital se caracteriza como o conjunto de bens, direitos e obrigações que uma pessoa deixa no ambiente digital quando falece. Estes bens podem incluir, por exemplo, e-mails, contas bancárias, documentos armazenados em nuvem, contas em redes sociais, conteúdos criados ou comprados online.

Ocorre que tais bens podem, por sua natureza, refletir aspectos essenciais da personalidade do agente, em especial a intimidade e a privacidade. Com isso, exige-se atenção redobrada nos processos de sucessões, afinal, é crucial que a herança digital seja gerenciada de forma segura para que informações privadas não sejam acessadas por pessoas não autorizadas.

¹¹BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 3 dez. 2022.

Neste cenário, destaca-se a importância de planejar com antecedência quais bens digitais serão passados para herdeiros e quem deve assumir a responsabilidade de gerenciá-los. Isso porque, uma vez que as contas digitais são específicas para cada pessoa, a herança digital deve ser planejada de acordo com as necessidades e intenções do falecido.

Salienta-se que, consoante art. 1.786 do Código Civil de 2002, a sucessão pode se dar por duas vias, a primeira por lei e a segunda por meio da disposição de última vontade do falecido. A sucessão por lei é aquela que ocorre quando o *de cuius* não deixou testamento, e assim os herdeiros ou sucessores são aqueles indicados em lei. A sucessão testamentária, por outro lado, é aquela em que o *de cuius* redigiu um testamento, onde ele exerceu a sua vontade sobre quem herdará seus bens. Ou seja, os seus herdeiros ou sucessores serão aqueles indicados no testamento.

O último modelo de sucessão pode ser limitado diante da existência de herdeiros necessários, mas, ainda assim, pode alcançar uma grande dimensão. De acordo com o art. 1.857, §2º, do Código Civil, seriam válidas inclusive “as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.”¹²

De modo geral, a adoção do planejamento sucessório reduziria consideravelmente as problemáticas envolvendo a transmissibilidade desses bens. Para Tartuce, a prática testamentária seria uma das mais importantes maneiras de exteriorização e desempenho da autonomia privada, bem como da liberdade individual.¹³ Acontece, todavia, que esta não costuma ser uma prática comum na sociedade brasileira, que em grande maioria acaba postergando tal planejamento.

Embora sendo de conhecimento de muitos, ainda há certa resistência em adotar a figura do testamento, sendo a sucessão legítima a mais aceita no Brasil hoje. O referido comportamento se dá na grande maioria por questões culturais, mas, além disso, conforme destaca Carlos Roberto Gonçalves, a falta de planejamento sucessório também poderia ser atribuída à eficiente regulação trazida pelo Código Civil, que, em seu art. 1.829, estabelece uma ordem de sucessão que

¹²BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 3 dez. 2022.

¹³TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões. v.6.** 15. ed. - Rio de Janeiro.: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643547. p. 414. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643547/>. Acesso em: 3 jan. 2023.

prioriza precisamente aquelas pessoas que o *de cuius* de fato listaria, ou pelo menos que se presume que este elegeria:

A sucessão legítima sempre foi a mais difundida no Brasil. A escassez de testamentos entre nós é devida a razões de ordem cultural ou costumeira, bem como ao fato de o legislador brasileiro ter disciplinado muito bem a sucessão ab intestato, chamando a suceder exatamente aquelas pessoas que o de cuius elencaria se, na ausência de regras, tivesse de elaborar testamento. Poder-se-ia dizer, como o fez antes, na França, o insuperável PLANIOL, que a regulamentação brasileira a respeito da sucessão ab intestato opera assim como se fosse um “testamento tácito” ou um “testamento presumido”, dispondo exatamente como o faria o de cuius, caso houvesse testado¹⁴.

Seja qual for o motivo que afaste a maior aceitação deste instituto, certo é que a ausência de planejamento sucessório acaba por intensificar a discussão acerca do destino desses bens digitais após a morte de seu titular, ainda mais diante da possibilidade de transmissão de bens digitais que misturam em si valores econômicos e existenciais.

3. PRINCIPAIS DESAFIOS NA TRANSMISSIBILIDADE DE BENS DIGITAIS

Os bens digitais também podem ser definidos conforme se apresentam economicamente para a sociedade, em outros termos, a depender do valor econômico a ele atribuído. Em primeiro lugar, os bens digitais patrimoniais são aqueles que possuem uma natureza puramente econômica, como no caso das criptomoedas e das milhas aéreas, que recentemente foram objeto de discussão no STJ.¹⁵ Em contrapartida, tem-se os bens de valor meramente existencial, como os conteúdos presentes em aplicativos como WhatsApp e correio eletrônico. Por fim, os bens de caráter mistos ou híbridos, que, como o próprio nome sugere, possuem em si parte privada e parte economicamente valorada, tendo como principal exemplo os perfis de figuras públicas em redes sociais, como o da cantora Marília Mendonça.

¹⁴GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 7**. 16. ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596076. p. 42. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596076/>. Acesso em: 09 fev. 2023.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.878.651/SP; relator (a): Ministro Moura Ribeiro; Órgão Julgador: Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900721713&dt_publicacao=07/10/2022>. Acesso em: 5 jan. 2023.

Com relação aos bens de valor meramente econômico, é normal que haja uma tendência maior em se aceitar a transmissão. Em sentido contrário, quanto aos bens com características personalíssimas, é comum que se tenha uma maior propensão em recusar a transmissão.

Ao lado dessa dualidade, a grande problemática na transmissibilidade de bens digitais reside nos bens que são dotados de valor econômico-existencial. Isso porque, cada vez mais, plataformas digitais - Instagram, Youtube, facebook, TikTok - possuem, como base para monetização, as postagens de natureza pessoal do titular¹⁶.

Devido a seu grande potencial em influenciar comportamentos de compra, as redes sociais são comumente usadas como meio para publicidade e marketing. Desse modo, são apreciadas economicamente e, pelo menos a princípio, poderiam integrar o patrimônio transmissível de uma pessoa. Acontece, todavia, que é quase impossível separar dessas plataformas o caráter existencial. Isso significa que, assim como os perfis digitais podem possuir um lado profissional e público, eles também contam com uma esfera que diz respeito unicamente à intimidade e a vida privada daquele pessoa que o administra e que, salvo disposição contrária, não deveria ser acessada por terceiros.

Para além de adentrar a privacidade do usuário da rede, quando se possibilita que alguém acesse as redes sociais do falecido, também se abre espaço para o acesso à esfera privada de terceiros que com o *de cujus* se relacionaram ao longo de sua vida virtual. Diante disso, é plausível indagar não só se seria possível a transmissão conforme a ordem de vocação hereditária trazida pelo Código Civil, mas como seria possível transmitir a herança digital de modo que se resguarde os direitos da personalidade e os direitos fundamentais de todos os indivíduos envolvidos.

3.1 PRIVACIDADE E INTIMIDADE

¹⁶ _____ Geração Z mostra que é possível faturar alto no e-commerce com redes sociais. Mercado&Consumo. Disponível em: <<https://mercadoeconsumo.com.br/13/05/2022/noticias/geracao-z-mostra-que-e-possivel-faturar-alto-no-e-commerce-com-redes-sociais/>>. Acesso em: 8 fev. 2023.

A preservação do patrimônio assim como sua transmissão para os herdeiros é de interesse geral, tanto é assim que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XXX, traz uma clara proteção ao direito de herança. Apesar da tutela, a transmissibilidade dos bens digitais de caráter híbrido vai de encontro com uma forte barreira imposta pela proteção constitucional à intimidade e à privacidade (art. 5, inc. XX, Constituição Federal).

A privacidade também é um direito fundamental garantido por lei a todas as pessoas. Isso significa não só que todos os indivíduos têm o direito de controlar suas informações pessoais, mas também que estes têm o direito de controlar a forma com que essas informações são coletadas e armazenadas. Saliencia-se que o direito à privacidade também se aplica aos dados pessoais armazenados eletronicamente, de modo a impedir que suas informações pessoais sejam usadas indevidamente.

Conforme destaca Danilo Doneda, quando se trata da matéria dos direitos da personalidade, a proteção concernente à privacidade constitui uma das temáticas mais sensíveis. Isso devido ao abrupto desenvolvimento tecnológico e à dificuldade dos tradicionais instrumentos de tutela protegerem os referidos direitos de forma adequada. Neste sentido, como resposta efetiva aos riscos que o direito à privacidade corre, é defendida inclusive certa criatividade por parte dos magistrados em adotar as providências necessárias, a fim de obstar violação ao direito fundamental em questão¹⁷.

Em face desse amplo âmbito de proteção garantido pelo direito à privacidade, a transmissão dos bens de caráter econômico-existencial encontram uma importante barreira. Segundo o posicionamento de Lívia Teixeira Leal, esta seria razão suficiente para que, a princípio, não se permitisse o acesso dos familiares:

(...) em relação a páginas e contas protegidas por senha, deve-se verificar o caráter do conteúdo ali contido e a funcionalidade da aplicação. Tratando-se de aplicações com fundo estritamente patrimonial, como contas de instituições financeiras, ou ligadas a criptomoedas, por exemplo, a conta e a senha poderiam ser transferidas para os herdeiros. Contudo, em relação a aplicações de caráter pessoal e privado, como é o caso de perfis de redes

¹⁷DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 89-90. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/03.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023

sociais e dos aplicativos de conversas privadas, não se deve permitir, a princípio, o acesso dos familiares¹⁸.

Do mesmo modo, ao tratar de bens digitais que possuem caráter existencial, Flávio Tartuce defende que seria mais adequado que, junto com a morte do titular, fossem também extintos os conteúdos que dizem respeito à intimidade e privacidade da pessoa:

[...]entendo que é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, no último caso, *a herança digital deve morrer com a pessoa*. Adotando parcialmente esse caminho, destaco o Enunciado n. 40 do IBDFAM, aprovado no seu *XIII Congresso Brasileiro*, em outubro de 2021, segundo o qual “a herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário”.¹⁹

Apesar de coerente o raciocínio, este também pode ser questionado quando se trata de bens híbridos. Para melhor ilustrar tal afirmativa, pode-se analisar as rendas auferidas por meio de perfis de redes sociais de figuras públicas.

De acordo com levantamentos realizados no ano de 2021, o jogador de futebol Cristiano Ronaldo teria arrecadado 85,2 milhões de dólares por meio de sua plataforma no instagram, o que corresponderia a 453,7 milhões de reais. Na pesquisa realizada ainda há a aparição da cantora Anitta e da atriz Larissa Manoela, que, segundo a pesquisa, faturaram mais de 80 milhões de reais por meio de seus perfis. Salienta-se que o cálculo realizado leva em consideração apenas os perfis do instagram, podendo os valores serem ainda maiores se consideradas as demais plataformas de trabalho das artistas, como é o caso do youtube²⁰.

Assim, tendo como base os dados publicados, é possível questionar se seria proporcional defender que, com a eventual morte de uma destas figuras públicas,

¹⁸LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. p. 195. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/viewFile/237/219>>. Acesso em: 13 dez. 2022.

¹⁹TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões. v.6.** 15. ed. - Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643547. p. 67. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643547/>. Acesso em: 3 jan. 2023.

²⁰CNN BRASIL. Anitta e Larissa Manoela estão em lista de quem mais fatura com Instagram; veja ranking. *Cnnbrasil.com.br*. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/anitta-e-larissa-manoela-estao-em-lista-de-quem-mais-fatura-com-instagram-veja-ranking/>>. Acesso em: 25 jan. 2023.

seus perfis fossem simplesmente extintos. Ou, ainda, que seus herdeiros e dependentes não tivessem o direito de explorar economicamente tais bens.

Hoje, a influência digital é, inegavelmente, uma nova fonte de receita. Embora a exploração econômica dos perfis possa causar estranheza em um primeiro momento, não se pode ignorar que a pessoa falecida deixa dependentes que podem necessitar exclusivamente da utilização dessas plataformas.

Evidentemente, o legislador não possui condições de prever todas as hipóteses que se apresentarão com o desenvolvimento social, mas a realidade hoje se impõe ao direito. Verifica-se, portanto, uma certa urgência em se estabelecer um consenso do que fazer com estes bens após a morte de seu proprietário, especialmente no âmbito da sucessão legítima.

4. ESTADO DA ARTE

4.1 LEGISLATIVO

Com o propósito de verificar o tratamento legislativo do tema, realizou-se pesquisas tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, com a intenção de localizar os Projetos de Lei que abordem o tema da herança digital. Como resultado disso, é possível inferir que as tentativas de legislar sobre a transmissibilidade de bens digitais foram iniciadas a partir do ano de 2012. Tendo em vista o levantamento, foram separados 14 Projetos de Lei (PLs), que, se aprovados, teriam impacto direto sobre a transmissibilidade dos bens digitais, especificamente dos híbridos. Desses 14 Projetos de Lei citados e que serão adiante desenvolvidos, 4 encontram-se atualmente arquivados, ao passo que 9 ainda se encontram em discussão.

O PL nº 4.099/2012, um dos primeiros a abordar a temática, trouxe como proposta a alteração do art. 1.788 do Código Civil. Ao artigo, seria adicionado um parágrafo único, prevendo a transmissão de todos os conteúdos de caráter digital que fossem de titularidade do autor da herança.²¹

²¹ Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: Art. 1.788 [...] Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. (NR)

Ainda no mesmo ano, o Projeto de Lei nº 4.847/2012, posteriormente apensado ao PL 4.099/2012, tinha por objetivo o acréscimo do capítulo II-A, nomeado de “herança digital”, ao livro V do Código Civil, trazendo nele os artigos 1.797-A, 1.797-B e 1.797-C. Diferente do anterior, o presente projeto de lei, que atualmente também se encontra arquivado, possuía um texto mais amplo. Além de tratar da destinação dos bens digitais após a morte do usuário, este também trazia uma definição do que seria herança digital. Conforme apresentado no art. 1.797-A, esta se constituiria como o “*conteúdo intangível do falecido*”, tudo que fosse possível a concentrar no ambiente virtual, como senhas, redes sociais, contas de internet, bem como os bens e serviços virtuais e digitais.

Além de conceituar a herança digital, o PL nº 4.847/2012 dispunha, nos artigos 1.797-B e 1.797-C, sobre a transmissão e destinação dos bens digitais transmitidos. Pela proposta, uma vez verificada a ausência de testamento por parte de indivíduo que possuía plena capacidade para testar, deveria haver a transmissão da nova modalidade de bens para os herdeiros legítimos. Por fim, caberia ao herdeiro “*definir o destino das contas do falecido*”, podendo transformar o perfil herdado em um memorial com acesso restrito, apagar os dados ou, ainda, remover a conta²².

Posteriormente, houve a apresentação do Projeto de Lei nº 7.742 de 2017, que visava incluir o art. 10-A na Lei nº 12.965, Marco Civil da Internet. Diferentemente dos projetos anteriores, este possuía uma abordagem diversa, voltada diretamente para os provedores de internet, que, após a comprovação de falecimento do usuário, deveriam de imediato excluir as contas digitais do *de cuius*. A conduta, todavia, dependeria da apresentação de formulário informando o óbito e requerendo a prática prevista.

Ademais, o projeto ainda previa a possibilidade de manter o perfil mesmo após o falecimento, desde que também solicitado pelo cônjuge, companheiro ou

²² Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação: Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido. Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos. Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário.”

parente. Ainda no mesmo parágrafo, introduzia a possibilidade de gerenciamento da conta digital do falecido diante de autorização expressa deixada pelo *de cujus*.²³

No mês seguinte à propositura do PL nº 7.742/2017, houve a apresentação e apensamento do Projeto de Lei nº 8.562/2017. O novo PL, ao invés de buscar alterar o Marco Civil da Internet, pretendia adicionar mais um capítulo no Livro V do próprio Código Civil, referente ao Direito das Sucessões. A grande peculiaridade desse projeto é que, embora proposto por autores diferentes, basicamente repetia o texto do PL nº 4.847/2012.

Adiante, foi apresentado o Projeto de Lei nº 5.820/2019, que no momento aguarda apreciação pelo Senado Federal. A proposta visa a alteração do Código Civil, mais especificamente do art. 1.881, que trata do codicilo. Se aprovado, o *caput* do artigo irá prever a necessidade de observação das disposições sobre bens corpóreos e incorpóreos no momento da abertura de sucessão. Não só isso, se busca a inclusão de mais dois parágrafos, permitindo, por exemplo, a utilização de assinatura digital e disposição de última vontade por meio de mecanismos de captura de som e imagem.²⁴

Ainda no ano de 2019, iniciou-se o trâmite do Projeto de Lei nº 6.468, que, assim como o PL nº 4.099/2012, pretende o acréscimo do parágrafo único ao art. 1.788 do Código Civil. Repetindo o mesmo texto do projeto de 2012, busca

²³ Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A: Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito. § 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive. § 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros. § 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no *caput* deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

²⁴ Art. 1º O art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante instrumento particular, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, bem como destinar até 10% (dez por cento) de seu patrimônio, observado no momento da abertura da sucessão, a certas e determinadas ou indeterminadas pessoas, assim como legar móveis, imóveis, roupas, joias entre outros bens corpóreos e incorpóreos. §1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, valendo-se de certificação digital, dispensando-se a presença de testemunhas e sempre registrando a data de efetivação do ato. §2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, existir a declaração da data de realização do ato, bem como registrar a presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração.

determinar a transmissão de todos os conteúdos digitais aos herdeiros. Salienta-se que o PL nº 6.468/2019, ainda está em tramitação, passou recentemente pela análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e aguarda designação do relator.²⁵

Seguidamente, o Projeto de Lei nº 3.050/2020 também busca acrescentar o parágrafo único ao art. 1.788 do Código Civil. Embora possua texto similar ao projeto de lei anterior, difere-se deste no que diz respeito aos limites da transmissão, pois, ao passo que o PL nº 6.468/2019 prevê a transmissão de todos os conteúdos digitais, o PL nº 3.050/2020 prevê a transmissão de todos os conteúdos digitais de qualidade patrimonial. Nota-se, portanto, que, apesar da convergência, o segundo projeto acaba contando com uma maior delimitação.²⁶

Atualmente, existem 6 (seis) projetos de lei apensados ao PL nº 3.050/2020: PL 3.051/2020, PL 410/2021, PL 1.144/2021, PL 1.689/2021, PL 2.664/2021 e PL 703/2022.

Os Projetos de Lei nº 3.051/2020 e 410/2021, do mesmo modo do PL nº 7.742/2017, já arquivado, visam o acréscimo do art. 10-A ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), repetindo o mesmo texto já apresentado nos parágrafos anteriores.

Já o Projeto de Lei nº 1.144/2021 busca tanto a alteração do Código Civil, quanto do Marco Civil da Internet, a fim de dispor acerca da destinação dos dados digitais após a morte do proprietário. Das alterações mais relevantes sobre a transmissibilidade de bens com caráter econômico-existencial, aponta-se a criação do art 1.791-A no Código Civil. Nele, os conteúdos e dados digitais são tratados como parte integrante da herança, abrangendo inclusive perfis de redes sociais que tenham sido usados para fins econômicos. Apesar de viabilizar a transmissão dos referidos bens, há a ressalva de não transmissão de mensagens de cunho privado (art. 1.791-A, §3).²⁷

²⁵ Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art. 1.788 [...] Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

²⁶ “Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: Art.1.788 [...] Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial, contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

²⁷ “Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 12 [...] Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse. (NR) Art. 20 [...]Parágrafo

Ainda em 2021, o Projeto de Lei nº 1.689/2021 propõe também a criação dos arts. 1.791-A, 1.863-A e do parágrafo terceiro do art. 1.857 do Código Civil. Quanto ao *caput* do art. 1.791-A, há a inclusão dos direitos autorais, dados pessoais, publicações e interações do falecido à herança. Complementando essa previsão, a alteração prevê, nos seus três novos parágrafos, o dever dos provedores de garantirem o acesso do sucessor às páginas pessoais do falecido e de assegurarem o direito do sucessor escolher manter e fazer alterações no perfil ou transformá-lo em um memorial. As demais alterações propostas por meio da inclusão do art. 1.863-A e do §3º ao art. 1.857 dizem respeito ao tratamento destes dados por testamentos e codicilos. Afirma-se aqui que a disposição de última vontade do falecido pode incluir os direitos autorais, dados pessoais, assim como suas publicações e interações, além de viabilizar o testamento em formato eletrônico.²⁸

Dando sequência, o Projeto de Lei nº 2.664/2021 tem por finalidade a criação do art. 1.857-A no Código Civil. O texto sugerido traz, além da garantia da pessoa dispor acerca do tratamento de seus dados pessoais, o direito dos herdeiros de ter acesso aos dados do falecido para ordenar e liquidar os bens que constituem a herança.²⁹

único. Em se tratando de morto ou ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção as pessoas indicadas no parágrafo único do art. 12. (NR) Art. 1.791-A. Integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica. § 1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o *caput* abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato. § 2º Os dados pessoais constantes de contas públicas em redes sociais observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral. § 3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica.”

²⁸ “Art. 2º Incluem-se os arts. 1.791-A e 1863-A e acrescenta-se o § 3º ao art. 1.857 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com as seguintes redações: Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet. § 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento. § 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial. § 2º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.. Art. 1.857 [...] § 3º A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet. [...] Art. 1863-A O testamento cerrado e o particular, bem como os codicilos, serão válidos em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei.”

²⁹ Art. 2º A Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1857-A: Art. 1857-A. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento ou qualquer outro meio no qual fique

O Projeto de Lei nº 703/2022 possui o texto similar ao PL nº 2.664/2021, a fim de incluir o art. 1.857-A no Código Civil. Nesta perspectiva, o presente texto traz o direito de toda pessoa de testar acerca dos cuidados a serem tidos com seus dados pessoais e também o direito dos herdeiros de terem acesso aos respectivos dados para, por exemplo, organizar aqueles que serão relevantes para o processo de partilha.³⁰

Por fim, faz-se necessário trazer o Projeto de Lei nº 365 de 2022, que tem como foco disciplinar principalmente o destino de bens que possuem valor sentimental ou afetivo. De acordo com o art. 4º da lei sugerida, após o falecimento, os herdeiros não poderão alterar ou remover os conteúdos publicados pelo usuário em suas plataformas de comunicação. O falecido, no entanto, poderá conceder poderes para isto, conforme §1º do mesmo artigo. Nesta hipótese, as alterações realizadas deverão evidenciar os responsáveis pelas modificações, como prevê o §2º do artigo em questão³¹.

Ainda no PL nº 365/2022, especificamente em seu art. 6º, é trazida a previsão de que os dados privados, como é o caso de mensagens e conteúdos armazenados e não publicados, não poderão ser acessados pelos herdeiros ou legatários, salvo disposição testamentária expressa³².

expressa a manifestação de vontade, sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte. § 1º São nulas quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados. § 2º Salvo manifestação expressa em contrário, os herdeiros têm o direito de: I – acessar os dados do falecido a fim de organizar e liquidar os bens da herança, identificando informações que sejam úteis para o inventário e a partilha do patrimônio; II – obter os dados relacionados às memórias da família, tais como fotos, vídeos e áudios; III – eliminar, retificar ou comunicar os dados; IV – tratar os dados na medida necessária para cumprir obrigações pendentes com terceiros bem como para exercer os direitos autorais e industriais que lhe tenham sido transmitidos; § 2º As disposições do presente artigo aplicam-se, no que couber, aos declarados incapazes.”

³⁰ Art. 2º A Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1857-A: “Art. 1857-A. Toda pessoa capaz pode dispor, por qualquer outro meio no qual fique expressa a manifestação de vontade, sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte. § 1º os herdeiros têm o direito de: I – acessar os dados do falecido; II - identificando informações válidas, relevantes e úteis para o inventário e a partilha do patrimônio; III – obtenção de todos os dados íntimos relativos a família; IV – eliminação e retificação de dados equivocados, falsos ou impróprios. § 2º As disposições do presente artigo aplicam-se, no que couber, aos declarados incapazes.

³¹[...]Art. 4º Após o falecimento do usuário, o conteúdo publicado em aplicações de internet ou em qualquer outra plataforma de comunicação não poderá ser alterado ou removido por seus herdeiros ou legatários, nem pelo provedor da aplicação, salvo mediante determinação testamentária expressa. § 1º O usuário poderá conferir poderes para remover ou alterar conteúdo publicado a um ou mais herdeiros ou legatários, de forma integral ou parcial, limitando a permissão pela data das publicações, pelos temas envolvidos ou por outros critérios que julgar apropriados. § 2º As publicações removidas ou alteradas por herdeiros ou legatários serão destacadas para evidenciar o fato de terem sido editadas, explicitando os responsáveis pelas modificações.

³²Art. 6º As contas em aplicações de mensagens eletrônicas privadas ou o próprio conteúdo das mensagens, além de todas as demais formas de conteúdo armazenado não publicado, não poderão ser acessadas por herdeiros ou legatários. § 1º Mediante disposição testamentária expressa, e

Além disto, no §3º do mesmo artigo, é previsto a possibilidade de transmissão dos conteúdos não publicados de caráter patrimonial ou que constituam obras intelectuais³³.

Nota-se, com base na análise legislativa, a existências de variadas abordagens sobre o tema. Há projetos mais simplistas que visam a transmissão de todos os bens digitais. Do outro modo, outros buscam sua imediata exclusão, de modo que a transmissão se dê apenas diante da manifestação expressa do falecido e dos herdeiros interessados.

Outro ponto a ser destacado é a abrangência dada por projetos como o de número 1689/2021, que inclui na herança até mesmo as interações do falecido em provedores de aplicações de internet, o que abre espaço para válidas críticas.

Diante de todo panorama das propostas legislativas e o cenário de insegurança sobre o tratamento da transmissibilidade dos bens digitais, os PLs nº 1.144/2021 e 365/2022 chamam a atenção, entre todos os outros, por preverem a possibilidade de transmissão dos perfis de redes sociais, resguardando, contudo, a esfera privada dessas plataformas.

Não obstante, o legislativo parece não chegar a uma solução, tendo as discussões acerca do tema perdurado por mais de 10 anos. O evidente impasse não se restringe a este, pois, nos Tribunais, o tratamento dado à transmissibilidade dos bens econômico-existenciais expõe também, a insegurança dos julgadores frente a um terreno sem a devida previsão legislativa.

4.2 JUDICIÁRIO

Inicialmente, antes de adentrar na análise dos casos concretos, cabe salientar que foram realizadas pesquisas nos Tribunais de Justiça dos 26 estados brasileiros mais Distrito Federal, com o intuito de localizar as decisões que abordassem especificamente a transmissão bens que possuem valor existencial. O foco nos Tribunais Estaduais se justifica diante da contemporaneidade do tema e da

desde que essa funcionalidade seja oferecida pela aplicação, o usuário poderá autorizar o acesso a suas mensagens privadas ou a outras formas de conteúdo armazenado não publicado a um ou mais legatários, de forma integral ou parcial, limitando o acesso pela data de transmissão das comunicações, pelos interlocutores envolvidos ou por outros critérios.

³³[...]§ 3º Desde tecnicamente possível, os conteúdos não publicados que tenham valor patrimonial ou que constituam obras intelectuais protegidas por direito autoral serão transmitidos aos sucessores.

escassez de casos brasileiros sobre o assunto, assim como pelo fato de que muitas dessas decisões sequer chegaram aos Tribunais Superiores.

Estabelecido o critério qualitativo, os primeiros casos a serem abordados advém do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). O Recurso Inominado nº 0036940-71.2018.8.16.0014 traz a discussão acerca da possibilidade de acesso ao ID Apple que era utilizado pelo falecido marido da recorrente:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APARELHO QUE PERTENÇA AO ESPOSO FALECIDO DA AUTORA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS DIANTE DA REVELIA E COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE MEEIRA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido.³⁴

Observa-se que, dadas as características personalíssimas da conta em questão, a Apple Computer Brasil LTDA se negou a fornecer à Viúva as senhas necessárias para acesso do ID Apple, o que resultou no recurso supracitado.

Conforme disposto no site de suporte da Apple, “o ID Apple é a conta que você usa para acessar todos os serviços da Apple e fazer com que todos seus dispositivos funcionem juntos perfeitamente.”³⁵ Por meio deste, portanto, seria possível acessar dados pessoais do falecido, como o registro de suas atividades, suas fotos, seus contatos, calendário, bem como outros documentos eventualmente armazenados na conta.

Salienta-se que, no caso em questão, a discussão não se limita à transmissão do bem móvel (aparelho celular), mas envolve o acesso à dados que dizem respeito à vida privada do falecido e que, até onde é exposto no processo, não seriam sequer dotados de valor econômico. Ressalta-se, ainda, que não é mencionado em nenhum momento a existência de testamento que poderia permitir sem maiores embargos o acesso.

Apesar da ampla problematização que pode ser gerada por casos como esse, o TJPR foi sucinto ao decidir pelo provimento do recurso. Segundo o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal, a Recorrente havia comprovado sua qualidade de meeira do *de cuius* e não existiria óbice para o julgado precedente.

³⁴BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Recurso Inominado nº 0036940-71.2018.8.16.0014. Relator: Nestário da Silva Queiroz. Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal; Londrina. Data de Julgamento: 12.06.2019. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000007935171/Ac%C3%B3o-0036940-71.2018.8.16.0014>> . Acesso em: 7 jan. 2023

³⁵ ID Apple e Privacidade - Apple. Apple Legal. Disponível em: <<https://www.apple.com/br/legal/privacy/data/pt-br/apple-id/>> acesso em 08. de jan. de 2023.

De modo similar foi dada a decisão da apelação cível nº 29917-45.2020.8.16.0001, interposta perante o mesmo tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DESBLOQUEIO DE CONTA DE CELULAR – FALECIMENTO DO USUÁRIO – RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA EM GARANTIR ACESSO À HERDEIRA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.³⁶

No caso, a empresa Apple Computer Brasil LTDA interpôs apelação cível, a fim de que fosse negado o acesso irrestrito à conta do Apple ID de titularidade do falecido. A recorrente sustentou que apenas o usuário teria acesso à referida conta e que, em caso de falecimento deste, os herdeiros poderiam solicitar a exclusão da conta ou ainda a transferência de determinados dados. Em contrapartida, a recorrida, filha do falecido, argumentou que o acesso direto ao aparelho seria a única forma de ter acesso a todos os dados de seu genitor, que para ela teriam elevado valor.

A 4ª Câmara Cível de Curitiba, sem sequer enfrentar as questões atinentes à privacidade do antigo usuário, entendeu que seria de responsabilidade da empresa Apple assegurar que a herdeira tivesse o acesso da conta. Determinando, desse modo, que a empresa provedora do serviço realizasse o desbloqueio integral do ID Apple que era utilizado pelo falecido.

Caso similar foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), o posicionamento, contudo, mostrou-se completamente contrário às decisões proferidas pelo TJPR. Diferente do anterior, o Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001 trouxe ao debate não só o direito de herança, mas também a necessidade de atenção aos direitos da personalidade inerente à pessoa humana:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital.

³⁶BRASIL.Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº 0029917-45.2020.8.16.0001. Relator: Antonio Franco Ferreira da Costa Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível; Curitiba. Data de Julgamento: 22.03.2022. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019751771/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0029917-45.2020.8.16.000>> . Acesso em: 7 jan. 2023.

A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido.³⁷

Assim como nos casos acima, o cerne da discussão aqui está na transmissão das contas e dispositivos da Apple para os herdeiros do falecido. Entretanto, diferente dos já expostos, o presente acórdão acaba por fazer uma apreciação ampla acerca do tema da herança digital.

Na decisão em discussão, é reconhecida a existência de herança digital, afirmando-se, nesta perspectiva, que se incluem na herança não só patrimônio material do falecido, mas também o patrimônio imaterial, onde se localizam os seus bens digitais. Contudo, para o Relator, os dados concernentes à vida privada do falecido só seriam acessadas pelos herdeiros em situações excepcionais:

[...]há de se reconhecer a existência da herança digital, uma vez que os ativos digitais poderão ser suscetíveis de negociações comerciais, levando em conta o seu reconhecido conteúdo econômico patrimonial. E inserido nesse contexto, possui entendimento de que a autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses de haver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos.³⁸

Para negar provimento ao recurso e impossibilitar o acesso às contas digitais, o relator se pautou na proteção constitucional à intimidade e à vida privada. Isso porque, não haveria interesse que justificasse o acesso aos referidos dados, tendo sido inclusive afastada a hipótese de interesse econômico.

³⁷BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001. Relator: Des. Albergaria Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível;. Data de Julgamento: 22.03.2022. Data de publicação: 28.01.2022 Disponível em: <

³⁸BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001. Relator: Des. Albergaria Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível;. Data de Julgamento: 22.03.2022. Data de publicação: 28.01.2022. p.4-5 Disponível em: <

Diante de todo o exposto, em observância ao direito fundamental à intimidade, negou-se o provimento do recurso, sendo impossibilitado o acesso às contas digitais do *de cujus*.

Já quanto à transmissibilidade de perfis em redes sociais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) julgou a Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO³⁹.

No caso concreto, a Recorrente busca informações que justifiquem a exclusão repentina do perfil do facebook de sua filha. De acordo com seu relato inicial, desde o óbito, esta vinha gerenciando a conta digital, até que foi abruptamente interrompida.

No acórdão é destacado que, ainda que a usuária da plataforma não tenha optado pela exclusão de sua conta digital após sua morte, o gerenciamento da mãe teria limitações. Apontando os termos uso colocados pelo facebook, afirma-se que teriam sido sugeridas duas opções após a morte do titular da conta, que seria a exclusão do perfil ou a transformação deste em memorial, que resultaria na manutenção do perfil de modo restrito. Desse modo, seja qual fosse a opção escolhida pela falecida, nenhuma permitiria o acesso irrestrito da ascendente.

³⁹BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=6CAB57EA8E44D54FF710543FD538952F.cjsg2>>. Acesso em: 7 jan. 2023.

Com relação à validade ou não desses termos impostos pela plataforma, bem como ao que se fazer no caso de não se ter escolhido nenhuma das opções apresentadas, a turma aponta um cenário ainda permeado por uma nuvem cinzenta, sobretudo pela lacuna legislativa no que se refere à herança digital:

[...] Com relação à validade das cláusulas acima reproduzidas, insta consignar que não há regramento específico sobre herança digital no ordenamento jurídico pátrio. Sequer a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) ou a novel Lei Geral de Produção de Dados se debruçaram expressamente sobre a questão.

A contenda, assim, deve ser dirimida à luz de dispositivos constitucionais e civilistas, gizada notadamente pelos direitos da personalidade e pelo princípio da autonomia da vontade, o que leva ao respeito da manifestação de vontade exarada pela titular da conta quando aderiu aos Termos de Serviço do Facebook. Com efeito, o pungente e veloz crescimento do número de usuários da internet e de seus recursos trouxe implicações jurídicas que resvalam em indagações a respeito da possibilidade ou não de transmissão do acesso às suas contas pessoais em redes sociais aos eventuais herdeiros. [...] ⁴⁰

Apesar da incerteza apresentada, a 31ª Câmara entendeu aqui que, diante da ausência de manifestação do titular do perfil, deveria prevalecer o termo de uso em combinação com o ordenamento jurídico vigente. Desse modo, ainda se afirmou que se estaria a tratar de direito personalíssimo do usuário e que no caso não deveria haver a transmissão por herança, principalmente diante da inexistência de qualquer conteúdo de caráter patrimonial.

Por meio da exposição, é possível observar que, assim como na esfera legislativa, o judiciário também se encontra envolto em um conflito no que diz respeito à transmissibilidade ou não dos bens que possuem em si uma extensão da personalidade do titular. Em decisões como a proferidas pelos Tribunais supramencionados, fica claro a problemática que a lacuna legislativa traz para os julgadores. Em determinados trechos das decisões é exposta a incerteza em decidir sobre o tema, especialmente por causa das sérias violações fundamentais que podem gerar o posicionamento.

Conforme colocado, a discussão ainda é muito recente no Brasil, sendo os casos expostos apenas exemplos dos caminhos que o judiciário tem buscado para

⁴⁰BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021. p. 7-8. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=6CAB57EA8E44D54FF710543FD538952F.cjsg2>>. Acesso em: 7 jan. 2023.

dirimir a problemática. Para além dos apresentados, há, pouco a pouco, o surgimento de novos casos que ainda não chegaram ao fim, como o já mencionado caso da cantora Marília Mendonça, e que futuramente poderão contribuir ainda mais com a discussão imposta.

5. CONCLUSÃO

Resta comprovado que a digitalização da vida humana e a formação da herança digital são temas fundamentais na sociedade moderna. Com a evolução da tecnologia, é possível que a maior parte da história, memórias, pensamentos e experiências sejam armazenadas e transmitidas de forma digital.

Neste meio, o surgimento de um novo modelo patrimonial e a ausência de planejamento sucessório faz com que seja questionado até onde se aplicariam as disposições vigentes acerca da sucessão legítima. Isto é, se com a abertura da sucessão poderia haver, desde logo, a transmissão da herança digital aos herdeiros, sobretudo dos bens que possuem caráter econômico-existencial.

A morte, neste espaço moderno, gera novas implicações e o direito sucessório, embora milenar, não é capaz de amparar integralmente os novos desafios. Em meio à lacuna no atual código, há ainda a ausência de tratamento unívoco pelo legislativo, que possui Projetos de Lei com abordagens que chegam a ser quase antagônicas.

Neste impasse, a discussão legislativa sobre o tema já perdura por mais de 10 anos, tempo este que foi suficiente para que os casos concretos começassem a aparecer na esfera judicial. Embora se tenham projetos de leis com textos ricos, outra parte aborda o tema de maneira rasa. Projetos como o 4.099/2012 e 6.468/2010, por exemplo, possibilitariam a transmissibilidade de todos os bens digitais, sem sequer fazer maiores considerações sobre os eventuais prejuízos que isso poderia gerar à esfera privada do falecido, o que transparece uma tentativa desesperada de regular a temática.

O judiciário, conseqüentemente, encontra-se desorientado ao decidir. Não há uma uniformização no entendimento, o que faz com que este se torne uma espécie de loteria, vez que cada câmara decide do seu modo. Casos idênticos com decisões

completamente discrepantes, como ocorre ao comparar os pronunciamentos do TJPR e do TJMG, só reforçam o atual ambiente de insegurança jurídica.

Não há, portanto, um tratamento uníssono para a herança digital de modo geral, tampouco para a transmissibilidade de bens híbridos. O exame acerca do tema, como exposto, não pode estar restrito aos bens patrimoniais e existenciais de modo separado, afinal, não resta dúvidas acerca da existência de bens que misturam em si os dois valores apontados. Assim, o tema se torna complexo e com espaço para inúmeras possibilidades, o que, por conseguinte, demanda maior atenção.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 3 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.099/2012. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.847, de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 7.742, de 2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL%207742/2017. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 8.562, de 2017. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filename=PL%208562/2017. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5.820, de 2019. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL%205820/2019. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 3.050, de 2020. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763&filename=PL%203050/2020 . Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1.144/2021. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL+1144/2021. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 3.051, de 2020. Acrescenta o art. 10-A ao Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899765&filename=PL%203051/2020. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 410, de 2021. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei no 12.965. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1962861&filename=PL%20410/2021 . Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1.689, de 2021. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contatos, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos.. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2003683&filename=PL%201689/2021. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2.664, de 2021. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2049837&filename=PL%202664/2021. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 703, de 2022. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2152405&filename=PL%20703/2022. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 6.468 de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 365 de 2022. Dispõe sobre a herança digital. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Recurso Inominado nº 0036940-71.2018.8.16.0014. Relator: Nestário da Silva Queiroz. Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal; Londrina. Data de Julgamento: 12.06.2019. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000007935171/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0036940-71.2018.8.16.0014>. Acesso em: 7 jan. 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº 0029917-45.2020.8.16.0001. Relator: Antonio Franco Ferreira da Costa Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível; Curitiba. Data de Julgamento: 22.03.2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019751771/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0029917-45.2020.8.16.0001>. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001. Relator: Des. Albergaria Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível;. Data de Julgamento: 22.03.2022. Data de publicação: 28.01.2022 Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=%252heran%27a%20digital%2522&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%252ncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=6CAB57EA8E44D54FF710543FD538952F.cjsg2>. Acesso em: 7 jan. 2023.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/03.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023

ESTADÃO CONTEÚDO. Herança digital, como a de Marília Mendonça, é alvo de disputa judicial. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/tecnologia/noticia/2022/11/pegn-heranca-digital-como-a-de-marilia-mendonca-e-alvo-de-disputa-judicial.ghtml>. Acesso em: 5 jan. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Volume 7. 16. ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596076. p. 42. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596076/>. Acesso em: 13 dez. 2023.

GONÇALVES, Jeferson Jaques Ferreira. A (in) transmissibilidade de contas do Instagram como componente de acervo hereditário digital. **Revista de Direito do CAPP**, v. 1, n. 1, p. 40-67, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/capp/article/view/5023>.

PACETE, Luiz Gustavo. Neymar desembolsa R\$ 6 milhões e entra no mundo dos NFTs. *Forbes*. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/01/neymar-desembolsa-r-6-milhoes-e-entra-no-mundo-dos-nfts/> . Acesso em: 11 jan. 2023.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/viewFile/237/219>. Acesso em: 13 dez. 2022.

LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 23, n. 01, p. 155-155, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/523>. Acesso em 13 dez. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz N. Direito Civil Volume 1 - Parte Geral . São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596816. p. 210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596816/>. Acesso em: 3 jan. 2023.

OLIVEIRA, Danielle. Perfil de Marília Mendonça ultrapassa 40 milhões de seguidores com comoção após morte. *G1*. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/11/06/perfil-de-marilia-mendonca-ultrapassa-40-milhoes-de-seguidores-com-comocao-apos-morte.ghtml>>. Acesso em: 05 jan . 2023.

RODRIGUES, Jonatan. 95 estatísticas de Redes Sociais para conhecer em 2022, Resultados Digitais, disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/estatisticas-redes-sociais/>>. acesso em: 11 jan. 2023.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Sucessões. v.6. 15. ed. - Rio de Janeiro.: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643547. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643547/>. Acesso em: 3 jan. 2023.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. Centro de Investigação de Direito Privado, ano 5, nº 1, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf. Acesso em: 4 jan. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Parte Geral. v.1. 22. ed. - Barueri (SP): Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/>. Acesso em: 3 jan. 2023